



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 548-61.2012.6.21.0050

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Procedência: SÃO JERÔNIMO - 50ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO COMUM –
BEM PÚBLICO - BANNER/ CARTAZ/ FAIXA

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR (PRB – PP – PT – PSB –
PC do B)

Recorrido: EVANDRO AGIZ HEBERLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. NÃO CABIMENTO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Restou caracterizada a irregularidade das propagandas veiculadas em bens comuns do povo, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições. **2.** A multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97 somente incidirá se não regularizada a propaganda eleitoral. **3.** A condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, uma vez que não verificados os requisitos para sua aplicação. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR contra a sentença de fls. 40/42v, que julgou parcialmente procedente a representação determinando a retirada de parte da propaganda irregular sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e condenou a coligação representante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por litigância de má-fé, tendo em vista sua demora no ajuizamento da ação com relação a alguns dos fatos narrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 48/50), a recorrente justifica a demora para apresentar a representação contra algumas propagandas irregulares por esperar que cessassem, o que não ocorreu e motivou as representações. Por fim, requer a imposição de multa ao representado pela realização da propaganda irregular já reconhecida em sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 55/56).

Após vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a irresignação é **tempestiva**.

A recorrente foi intimada da sentença em 01/10/2012 (fl. 45), tendo interposto o recurso no dia 02/10/2012 (fl. 48), portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, cuida-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR, alegando veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e particulares de uso comum. Em síntese foram relatadas as seguintes irregularidades: 1) exposição de placa na Fábrica de Placas e Tarjetas (FPT); 2) colocação de propaganda em consultório dentário; 3) veiculação de propaganda durante o desfile de sete de setembro; 4) fixação de bandeiras na praça e nas calçadas a menos de 1,5m do meio fio durante o desfile de vinte de setembro; 5) veículo contendo ostensiva propaganda estacionado em frente ao Centro Administrativo Municipal e 6) durante o debate eleitoral no dia 12/09/12, os militantes da representada realizaram manifestação a menos de 1,5m do meio fio, desrespeitando acordo firmado com o Juízo Eleitoral.

Com relação a colocação de placas em bens de uso comum do povo, a sentença deve ser mantida tal como lançada, uma vez que o artigo 37 da Lei nº

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE nº 23.370/2011, veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, *in litteris*:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (Grifou-se)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotos das propagandas impugnadas (fls. 05/06), restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bens particulares de uso comum, quais sejam, a fábrica de placas e tarjetas – FTP e o consultório dentário do Dr. Paulo Bregolin.

Todavia, apesar de irregular a propaganda veiculada, não merece acolhida a pretensão recursal da coligação representante, que requer a reforma da sentença a fim de ser aplicada a penalidade de multa prevista no § 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.370/2012.

Assim dispõe o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, com reprodução integral pelo § 1º do art. 10 da Resolução acima referida:

“Art. 37. (...)

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**”*

No caso dos autos, tem-se que não há falar em aplicação da mencionada multa. Isso porque a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, e não para a veiculação da propaganda irregular em si.

Nesse sentido, ainda, os precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Placas. Necessidade da prévia notificação judicial do responsável para retirar a publicidade ou restaurar o bem para se poder cogitar da imposição de sanção pecuniária. Uma vez retirada a publicidade impugnada, incabível a aplicação de multa. Provimento negado.” (TRE-RS. Representação nº 692, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 048, Data 30/03/2010, Página 02) (original sem grifos)

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. A remoção da publicidade impugnada diligenciada pela Justiça Eleitoral, sem que se tenha notificado os responsáveis para procederem à restauração do bem, inviabiliza a reforma da sentença para aplicação da multa a que alude o § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.” (TRE-RS. Representação nº 1023, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTK, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 007, Data 18/01/2010, Página 2) (original sem grifos)

“ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - MULTA - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DA PROPAGANDA - PENALIDADE MANTIDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NOTIFICAÇÃO A UM DOS CANDIDATOS CONSTANTES NO CARTAZ - PENALIDADE AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. No caso de propaganda em bem público ou de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida, pelo responsável, a ordem de retirada ou de restauração do bem. Ausente intimação prévia, não basta a presunção da existência do prévio conhecimento por candidato beneficiado pela propaganda irregular para a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 949, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 159, Data 01/09/2009, Página 3) (original sem grifos)

“Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/02/2008, Página 16) (original sem grifos)

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, e em não se tratando de conduta que enseje a aplicação da multa prevista no § 1º, neste ponto não merece prosperar a irresignação interposta.

De outra banda, quanto a condenação da representante por litigância de má-fé, entendo que esta deve ser afastada, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, conforme reproduzo:

“Art.17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

A juíza de primeiro grau entendeu que a conduta da representante ao irresignar-se somente agora contra fatos ocorridos há mais de 20 dias e contra os quais já não cabe qualquer punição, configura litigância de má-fé em face dos incisos I, V e VI do art. 17 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça² firmou entendimento de que para configurar-se a litigância de má-fé são imprescindíveis três requisitos: “...que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à

² RSTJ 135/187 - Nota "1-b" ao art. 17 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, pg. 128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa."

Em situação semelhante a dos autos já decidiu esta Egrégia Corte por afastar a litigância de má-fé:

*"Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em postes de iluminação pública. Ainda que remanescente de pleito anterior, a publicidade favorece o candidato que utiliza o mesmo número nas atuais eleições. Afronta ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições. Afastada a sanção pecuniária diante do imediato restabelecimento dos bens em apreço. **Insuficiência do acervo probatório para sustentar a multa aplicada por litigância de má-fé.** Provimento parcial.*

(TRE/RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 143, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2008) (Original sem grifos)

Insta referir que apesar dos fatos narrados nos itens 3 a 6 da exordial não se submeterem a pena de multa perante a legislação eleitoral, restou incontroverso nos autos que ensejam descumprimento ao acordo firmado entre os partidos/coligações/candidatos e o Juízo Eleitoral de São Jerônimo, sendo portanto irregulares.

Deste modo, ainda que após o lapso de tempo transcorrido desde as mobilizações impugnadas seja impossível para o Juízo Eleitoral reprimi-las ou aplicar penalidade pecuniária, pois ausente qualquer previsão neste sentido, faz-se possível a declaração de irregularidade das mesmas, não havendo falar em má-fé processual.

Ademais, a presente ação não se limitou aos fatos anteriormente referidos, trazendo relatos de propaganda irregulares em bens de uso comum, as quais restaram comprovadas e devem ser removidas sob pena de multa.

Portanto, não há como declarar que a representação em tela prestou-se a uma mobilização inútil da Justiça Eleitoral, devendo ser afastada a declarada litigância de má-fé e, por consequência, a pena de multa que lhe acompanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\eudq9o5n1l2kns05re5t_54861_2012_147_121019171227.odt

Software